

PREÂMBULO.

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE PARA, RESPEITADOS OS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, ORGANIZAR E HARMONIZAR O EXERCÍCIO DO PODER DO MUNICÍPIO, FORTALECENDO AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS MUNICIPAIS, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Anápolis é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira e reger-se-á pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. São símbolos do Município de Anápolis, a Bandeira, o Hino, e outros estabelecidos em lei municipal, que representem a sua cultura e sua história.

Art. 3º. O dia 31 (trinta e um) de julho é a data magna municipal.

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegarem atribuições e quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPITULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos, com finalidade administrativa, observando o estabelecido na Constituição Federal e Constituição Estadual, atendido os seguintes requisitos:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a 51% (cinquenta e um por cento), parte exigida para a criação de Municípios;

III - existência concomitante, na povoação sede, de pelo menos 1000 (mil) moradias, unidades de educação, de saúde, de segurança pública, além de serviço de transportes públicos e comunicação.

Parágrafo Único. O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por 3.000 (três mil) eleitores com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do “caput” do artigo, com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral e de outros órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, pela comprovação dos referidos requisitos.

Art. 7º. A área do distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

I - linhas geodésicas entre pontos identificados, evitando-se tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Parágrafo Único. Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórica cultural do ambiente urbano.

Art. 8º. O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º. A criação de distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, fazendo-se dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art.6º.

Art. 10. Somente mediante consulta plebiscitária à população do distrito far-se-á a extinção deste, ou mediante lei municipal nos seguintes casos:

I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art.6º.

II - destruição da sede, quando materialmente impossível à transferência desta, para outro ponto do território municipal.

CAPITULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais (LDO), a Lei Orçamentária anual (LOA) e o Plano Plurianual de investimentos (PPA);

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

VIII - prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;

XIV - aplicar, anualmente, nunca menos de quinze por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da saúde, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;

XV - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XI - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XII - sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII - estabelecer normas de edificação, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como das limitações urbanísticas convenientes á ordenação de seu território, observada a lei federal;

XVIX - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX - zelar pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento, sendo obrigatórias a separação e a coleta do lixo hospitalar, através de equipamento específico e depositar em área exclusiva e distante do centro urbano;

XXI - conceder licença ou autorização para instalação de estabelecimentos bancários, comerciais, industriais e similares, condicionando-se o horário das agências bancárias, aquele aplicado na capital do Estado.

XXII - expedir alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXIV - autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual, observada a legislação federal e estadual;

XXV - demarcar e sinalizar as zonas de silêncios, nos termos da lei;;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos de carga que circulam no perímetro urbano;

XXVII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação e autorização legislativa;

XXVIII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades religiosas e aqueles explorados pela iniciativa privada

- XXX** - instituir o regime jurídico do pessoal;
- XXXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXII** - aplicar penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIII** - elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;
- XXXIV** - colocar as contas do Município, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, após seu exame e apreciação;
- XXXV** - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XXXVI** - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais nos termos da lei;
- XXXVII** - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoque extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade;
- XXXVIII** - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XXXIX** - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias retro mencionadas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;
- XL** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XLI** - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XLII** - dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais;
- XLIII** - dispor sobre a destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação vigente.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, contrair empréstimos interno e externo e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 13. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário da União e do Estado, nos termos da lei.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 14. São competências comuns do Município com a União e o Estado:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação, á ciência e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 15. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber, em assuntos do seu interesse particular.

Parágrafo Único. A Competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Seção IV

Dos Atos Municipais

Art. 16. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado;

§ 3º. Os registros também serão feitos através de meio magnético.

Art. 17. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. No mesmo prazo, publicar no sítio na internet da Prefeitura ou da Câmara Municipal, respectivamente, a íntegra de todos os contratos e convênios celebrados, bem como seus aditivos e retificações, além de atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade competente. **(Redação alterada pela Emenda 030, de 10/09/13)**

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

Parágrafo Único. É vedado também, privar a liberdade religiosa tanto em seus locais de culto, como em praças e logradouros públicos;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre pessoas;

IV - consentir que se usem, quaisquer dos bens ou serviços municipais, por terceiros, exceto em casos excepcionais, ouvida a Câmara Municipal;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, a propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração.

VII - manter a publicidade de atos, programa, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação, social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, promover qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos diretos ou indiretos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, mediante lei municipal;

XV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores e das entidades assistências sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XV “a” é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XV, “a” e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente compradores da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV, alíneas “a” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar.

XVI - modificar ou alterar nomes de ruas, avenidas, praças ou outros logradouros públicos de forma a descaracterizar homenagem já prestada a pessoas ou eventos relacionados com a história.

a) somente poderá ser alterada a denominação de ruas, avenidas, praças ou outros logradouros públicos, quando identificados por número, letras do alfabeto, ou por outro símbolo gráfico.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 19. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º. O número de vereadores à Câmara Municipal será de 23 (vinte e três) vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual. **(Redação modificada pela Emenda nº 027, de 09/03/11)**

Art. 20. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas.

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distrito, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Art. 21. À Câmara, compete privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

VIII - criar Comissões especiais e de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIX - convocar os secretários municipais, diretores de empresas públicas e de economia mista e de fundações para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

a) os secretários municipais, diretores de empresas públicas, de economia mista e de fundações, poderão comparecer a Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de seus cargos.

X - autorizar referendos e plebiscitos;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, hipóteses previstas no art. 55, Parágrafo 2º da Constituição Federal, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara.

§ 1º. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei;

§ 3º. Os prazos previstos neste artigo referem-se às solicitações das comissões; técnicas, devidamente aprovadas e também a requerimentos aprovados em plenário.

§ 4º. O não atendimento ao prazo estipulado no caput deste artigo faculta ao Presidente da Câmara, na conformidade da legislação federal, provocar o Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XIII - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas a constituição da República e do Estado de Goiás, criação e provimento de cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art.37, inciso XI, e art. 169, da Constituição Federal.

XIV – Convocar os secretários municipais, diretores de empresas públicas e economia mista e de fundações para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

a) – os secretários municipais e diretores de empresas públicas e economia mista de fundações poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de seus cargos.

Art. 22. Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros.

Parágrafo Único. A Câmara poderá também instituir, mediante Resolução, outras formas de homenagens.

Seção II Dos Vereadores

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob, a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores desincompatibilizar-se-ão de qualquer cargo incompatível. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata, o seu resumo.

Art. 24. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 25. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, respeitando-se a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se do cargo somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-maternidade;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - para assumir cargo de Secretário Municipal ou outro equivalente na estrutura do município;

a) não poderá o Vereador licenciar-se do cargo para assumir cargo ou função de nível inferior ao de secretário municipal

V - para assumir cargo público na estrutura do Estado ou da União.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, através de Resolução, de auxílio-doença ou de auxílio especial;

§ 3º. O Vereador licenciado nos termos dos incisos IV e V, poderá optar pela melhor remuneração.

Art. 27. O suplente será convocado no caso de vaga, em investidura em cargo de Secretário, ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28. É assegurado ao Vereador, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, de Fundação ou Empresa de Economia Mista com participação acionária majoritária da Municipalidade.

Art. 29. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro e a ética parlamentar, assim definidos em Resolução;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa á terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município;

Parágrafo único. É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos em Resolução, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens indevidas.

Seção III

Da Mesa Diretora Da Câmara

Art. 31. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 32. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária, da sessão legislativa, empossando-se os eleitos automaticamente no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 33. A Mesa da Câmara é composta do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário, do Terceiro Secretário e do Quarto Secretário; os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído desta, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 34. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 35. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projeto de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV – devolver à Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V – nomear, promover, comissionar, conceder, garantir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

VI – declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 36. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 30, desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado ao custeio do Poder Legislativo, obedecido os limites fixados em lei;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 37. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º. As deliberações da Câmara Municipal de Anápolis e das suas Comissões se darão sempre pelo voto aberto.

Seção IV Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 38. Independentemente da convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se no período de 01 de fevereiro (01/02) a 15 de julho (15/07) e de 01 de agosto (01/08) a 15 de dezembro (15/12), e no mês de dezembro ocorrerá apenas 06 (seis sessões ordinárias, sem prejuízos aos demais trabalhos do Legislativo Municipal, resguardando os direitos constitucionais, tais como: sessões extraordinárias, votação da Lei Orçamentária Anual – LOA e autoconvocação.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual de investimentos;

§ 3º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, especiais, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e remunerá-las de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 39. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 40. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção V Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 41. As sessões extraordinárias da Câmara Municipal serão convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara, quando este as entender necessárias;

II - pelo Prefeito, quando este as entender necessárias;

III - pela Mesa da Câmara, mediante requerimento subscrito por, pelo menos um terço, dos seus membros;

IV - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. Ficará mantida na legislatura seguinte a vigência que não for alterada na data fixada por esta lei e a Constituição Estadual.

Seção VI Das Comissões

Art. 42. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com autoridades e entidades da sociedade civil, se necessário;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação, no caso da Comissão Temporária;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, a título de subsídio para deliberar sobre matéria específica;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, no caso de Comissão Temporária.

Art. 43. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinados ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 44. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição representará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 45. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

a) proceder vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão ainda as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

a) determinar as diligências que reputar necessárias;

b) requerer a convocação de secretário municipal;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

e) solicitar ao presidente da Câmara, a contratação de consultorias técnicas;

f) solicitar, através do presidente da Câmara, ao poder judiciário, motivadamente, a quebra de sigilo bancário e fiscal no interesse das investigações;

§ 3º. Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 46. Todas as decisões das comissões serão deliberadas por maioria de seus membros.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 47. O processo Legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

Subseção II Das Emendas À Lei Orgânica

Art. 48. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, no primeiro e no segundo turno.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de emenda rejeitada, ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 49. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras ou de Edificações;
- III** - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV** - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V** - Plano Diretor do Município;
- VI** - zoneamentos urbanos e direito suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII** - expansão urbana;
- VIII** - concessão de serviço público;
- VIX** - concessão de direito real de uso;
- X** - alienação de bens imóveis;
- XI** - aquisição de bens imóveis por doação ou com encargo;
- XII** - autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII** - guarda municipal.
- XIV** - taxas e contribuições de qualquer natureza;
- XV** - fundos municipais;
- XVI** - previdência municipal;
- XVII** - diretrizes orçamentárias, orçamentos e planos plurianuais.

Art. 50. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação pretendida, à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º. Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52. A votação, discussão e aprovação de matérias constantes da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer membro da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

III - regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 55. É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 56. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se a indicação do número do respectivo título eleitoral, zona eleitoral e sessão, além do endereço do subscritor.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei.

Art. 57. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado o “caput” deste, o projeto será obrigatoriamente incluído a ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da câmara e não se aplica a projetos de codificação

Art. 58. O projeto aprovado em dois turnos de votação, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancioná-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

Art. 59. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30(trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmaa.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º desse artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º. Se o prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o presidente da Câmara promulgá-lo-á e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo número de lei original, observando o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara,

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 60. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 61. A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso,

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 62. O Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 63. O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 64. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Art. 65. O Projeto de Resolução aprovado pelo plenário em dois turnos de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 66. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, são eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, em datas definidas na lei eleitoral, antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 69. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 70. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 71. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 72. O Prefeito Municipal deverá, 30 (trinta) dias antes de deixar o mandato, constituir Comissão de Transição para fornecer ao Prefeito eleito as informações necessárias à complementação do seu programa de trabalho.

Parágrafo Único. Essa Comissão deverá também ser integrada por representantes indicados pelo Prefeito eleito.

Art. 73. Para concorrer a outros cargos eletivos, o prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Parágrafo Único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Chefe do Gabinete Civil.

Art. 74. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do respectivo mandato.

Art. 75. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirão o Presidente, e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Não havendo sucessão pelas autoridades indicadas no “*caput*” deste artigo, assumirá e responderá pelo expediente do poder Executivo Municipal, o Procurador Geral do Município.

Art. 76. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença prévia da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 78. O Prefeito poderá licenciar-se do cargo:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 79. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, estando sujeito aos impostos gerais, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 80. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;
- III** - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais do Município;
- IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - representar o Município, em juízo e fora dele, pessoalmente ou por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;
- VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII** - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XI** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;
- XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV** - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XV** - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI** - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;
- XVII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX** - prestar à Câmara, em até 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI** - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo, na forma a lei, sob pena de crime de responsabilidade;
- XXII** - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII** - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, aos logradouros públicos;
- XXV** - (Revogado pela Emenda nº 032, de 06/04/15)

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXVIII - convocar e presidir o conselho da cidade;

XXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do município de Anápolis, a ordem pública ou a paz social;

XXX - elaborar o Plano Diretor;

XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII - exercer outras atividades previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 82. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos sob as seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais, nos termos da lei;

h) medidas executórias do plano Diretor;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos:

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, mediante lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 83. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

- II - o Livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o Exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 84. Depois que a Câmara Municipal declarar a procedência da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 85. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º. Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 2º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º. O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 86. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Anápolis e no exercício dos direitos políticos.

Art. 87. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 88. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito, sempre que solicitado, relatórios do serviço realizado na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 89. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 90. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único. É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

Art. 91. Aplicam-se aos Secretários Municipais e dirigentes de órgãos Públicos Municipais as disposições contidas no artigo 105, XXII, § 4º desta lei.

Seção V Do Conselho da Cidade

Art. 92. O Conselho da Cidade (COMCIDADE) é o órgão superior de consulta do Prefeito e será composto na forma da lei complementar

Art. 93. Compete ao Conselho da Cidade pronunciar sobre questões de relevantes interesses para o Município.

Art. 94. O Conselho da Cidade será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção VI Da Procuradoria Geral do Município

Art. 95. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

Art. 96. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação a seus integrantes o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 97. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor.

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. O Plano Diretor do Município deverá prever áreas públicas para construção de creches, pré-escolas, e outros equipamentos sociais próximos às escolas e postos de saúde.

§ 3º. O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 4º. Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

§ 5º. O Município, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação por interesse social, de área urbana, que será destinada à implantação de programa de construção de moradia popular ou a outro fim constante do Plano Diretor.

a) a indenização dessas áreas se dará na forma da lei.

Art. 98. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após a sua posse, contendo as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e dos Distritos da cidade; observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor.

§ 1º. O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “*caput*” deste artigo.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º. O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º. O Prefeito poderá proceder as alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a Lei e o Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º. Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda a pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º. Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 99. A delimitação da zona urbana será definida por lei complementar, observando-se o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 100. A administração Municipal compreende:

I - administração Direta: Secretarias ou órgãos equivalentes;

II - administração Indireta ou Fundacional.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculado às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada a principal atividade.

Art. 101. O Poder Executivo fica autorizado a realizar operações no mercado financeiro a título de aplicações de saldo em suas contas bancárias.

Art. 102. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Art. 103. A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declaradas em Lei, de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo Único. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se, apenas, o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

III - os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

IV - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

VIX - a lei fixará a remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito;

X - a lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos que obtiver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado, o disposto no art. 132, § 1º, desta Lei Orgânica;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de profissional de educação, respeitada a compatibilidade de horários;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

d) a de outras funções, desde que respeitada a compatibilidade de horários e definidas em lei complementar;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XVIII - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto no inciso II implicará em nulidade do ato e em punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

XX – Ficam impedidas de receber qualquer recurso direto dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as ONG's (Organizações Não Governamentais) e as OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), Conselhos Municipais, que mantiverem em seu quadro administrativo ocupando cargo de dirigente, pessoas condenadas por decisão transitada em julgado ou que seja proferida por órgão colegiado, nos crimes discriminados no art. 2º, alínea “e” da Lei Complementar Federal nº 135/10. **(Acréscitado pela Emenda nº 031, de 08/12/14)**

Art. 104. Todo cidadão tem o direito de requerer informações sobre os atos da Administração Municipal, cabendo a ela garantir este direito e facilitar os meios para prestar as informações requeridas.

Art. 105. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados pelo sistema previdenciário a que estiver vinculado.

Art. 106. À Administração Pública, Direta, Indireta e Funcional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na contratação de mão-de-obra.

Art. 107. É vedado ao Município, veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 108. O Município assegurará o direito à participação em concurso público, independentemente de raça, sexo e religião.

Art. 109. O Município assegurará ao servidor, licença por motivo de doença do cônjuge, quando se comprovar através de determinação médica, ser indispensável a presença de acompanhante.

Parágrafo único. O tempo assegurado no caput desse artigo será regulamentado em lei.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 110. O Município poderá constituir Guarda Municipal, que atuará como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 111. O Município garantirá a assistência médica, jurídica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Art. 112. O Município criará albergues para mulheres vítimas de violência, na forma da lei.

Art. 113. O Município poderá colaborar, mediante convênios, para o funcionamento e aparelhamento dos órgãos de segurança pública, aqui instalados.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 114. Nenhum empreendimento de obras ou serviços do Município, poderá ser iniciado, sem prévia elaboração de projeto respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 115. A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita, com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que não estejam sendo satisfatoriamente executados, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, por culpa exclusiva dos permissionários ou concessionários, cabendo a eles, ampla defesa de seus direitos.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, além de edital.

Art. 116. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 117. A Prefeitura Municipal, somente após atendimento, por parte do interessado, das normas exigidas em lei complementar de uso do solo, poderá fornecer Alvará de Licença para construções.

Art. 118. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 119. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 120. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 121 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, mesmo nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, com autorização legislativa.

Art. 122. O Município, preferencialmente à venda, doação ou permuta de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 123. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 124. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 125. O uso dos bens Municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante autorização, permissão ou concessão de uso, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 126. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, feiras, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças esportivas, serão feitas na forma da lei.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 127. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo 1º, consideram-se assemelhados os cargos integrantes das carreiras a que se referem os arts. 135 e 241 da Constituição Federal e o art.179 da Constituição Estadual, aplicando-lhes, quanto à remuneração, as regras do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 128. O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 129. É garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 130. São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

II – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art.7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

III – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria ou pensão;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família para os seus dependentes, nos da lei federal;

VII – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X – licença maternidade à gestante, com duração de cento e oitenta dias;
XI – licença paternidade, nos termos fixado em lei;
XII – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;
XIII – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;
XIV – proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;
XV – redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XVI – aposentadoria;
XVII – proibição de diferença de remuneração, no exercício de funções e como critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;
XVIII – gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;
XIX – eleito vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;
XX – reciclagem, com cursos de formação e profissionalização, sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor;

§ 1º. O Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituição especializada para receber tratamento, na forma fixada em lei.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores públicos civis, as normas do art.7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 131. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 132. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação funcional.

Art. 133. Fica assegurado ao servidor público municipal, os benefícios previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, assim como na legislação ordinária municipal.

Art. 134. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais, nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais:

c) aos trinta anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

§ 1º. A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da aposentadoria.

§ 5º. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 135. O servidor, após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção de direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade, sem prejuízo de seus vencimentos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 136. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre propriedade territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão “intervivos” a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou a cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos a aquisição de imóveis.

III - imposto sobre Vendas a Varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar:

V – taxas;

a) em razão do exercício do poder de política;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

VIII – contribuição de iluminação pública.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo no tempo, mediante condições definidas em lei complementar.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 137. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) o direito à propositura de recursos administrativos visando a correção de valores cobrados a título de impostos, taxas, contribuições e multas.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 138. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre seus rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

§ 2º. Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 3º. Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 139. O Município receberá da União 23,5 (vinte e três inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. As normas de transferências desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 140. O Município receberá da União, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos, ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 141. O Município receberá do Estado, 25% (vinte e cinco) por cento dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, observado os critérios estabelecidos no art. 158, Parágrafo Único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 142. Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e art. 41, § 1º e 2º dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 143. Lei complementar regulará as finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal.

Parágrafo Único. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e de suas empresas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais;

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada as diretrizes, objetivos e metas da Administração e para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de execução continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capitais para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 145. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributárias e creditícias.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações e créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º. As leis orçamentárias a que se refere este artigo, deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da Lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 4º. As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 146. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;

III – emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e respectivos encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem á Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento na parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito á Câmara Municipal, obedecido os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º. Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 147. São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas e aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento da educação e da saúde, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes.

Art. 148. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei federal, sob pena de crime de responsabilidade

Art. 149. O servidor, após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção de direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade, sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 150. O Poder Público Municipal não poderá destinar às instituições privadas, recursos públicos específicos para custeio da educação e da saúde, ressalvados os previstos na lei federal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. O Município buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas para assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 152. Será de responsabilidade do Município a assistência aos trabalhos rurais, bem como às suas organizações legalmente constituídas, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios adequados de produção, de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 153. Ao Município caberá manter órgãos incumbidos de exercer a fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 154. O Município zelará pelo direito do desenvolvimento econômico de seus municípios bem como de assegurar o bem-estar e justiça social, valorizando atividades produtivas de livre iniciativa.

Art. 155. O Município intervirá no domínio econômico, com o objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesse do povo e promover justiça e solidariedade sociais.

Art. 156. O Município poderá exercer atividade econômica, obedecidos os princípios estabelecidos na lei federal, para prestar serviços de interesse da coletividade.

Parágrafo único. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, se sujeitam ao Regime Jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que diz respeito às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 157. O Município atuará na atividade econômica, auxiliando o Estado na fiscalização, tanto no setor público como no privado.

Seção I

Do Estímulo à Indústria, Comércio e Agricultura.

Art. 158. O Município estimulará, tanto a atividade industrial como a comercial, além da agricultura, visando oferecer à população, oportunidades de trabalho.

Art. 159. O Município desenvolverá o estímulo à atividade empresarial, visando a sua instalação em seu território, através da divulgação das condições próprias e adequadas que possui para recebê-las e propiciar o seu desenvolvimento.

Art. 160. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado das demais empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, mediante lei..

Parágrafo Único. Poderá ainda o Município, através de lei municipal, isentá-las ou reduzir seus custos com estas obrigações.

Art. 161. O Município poderá, através de lei, criar incentivos à industrialização, comércio e agricultura.

Parágrafo Único. Anualmente, em cooperação com os setores interessados, o Município promoverá exposições, em conjunto ou isoladas, dos produtos oriundos de suas indústrias, comércio e agropecuária, mediante regulamento por lei ordinária.

Art. 162. O comércio municipal obedecerá, quanto ao tempo de serviço de seus empregados, o que dispõe o artigo 7º, XIII da Constituição Federal, sujeito às penas legais.

Parágrafo Único. São direitos dos trabalhadores desse setor, aqueles estabelecidos no art. 7º e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 163. O Município criará incentivos fiscais às empresas que se interessarem em patrocinar o esporte amador e profissional, conforme regulamentação em lei ordinária.

Seção II

Da Política Agropecuária

Art. 164. O Município obrigará-se a desenvolver política de estímulo e incentivo às atividades agrícolas, como meio de geração de empregos e fixação do homem no campo, com a perspectiva de:

I - criar um cinturão verde com capacidade para abastecer a cidade de produtos hortigranjeiros a preços acessíveis à população;

II - criar alternativa de geração de empregos, atenuando o desemprego verificado no meio urbano;

III - evitar e conter o crescimento desordenado da cidade e suas consequências sociais.

Art. 165. Será de responsabilidade do Município, oferecer condições e assistência técnica em seus diversos níveis aos trabalhos rurais, bem como às suas organizações legalmente

constituídas, procurando garantir, entre outros benefícios, meios adequados de produção, trabalho, saúde, educação e bem-estar social.

Art. 166 - O Município responsabilizar-se-á pela criação de um programa de estímulo e incentivo à agricultura alternativa, garantindo:

I - assistência técnica em geral;

II - produção de sementes selecionadas pelos próprios agricultores;

III - promover, entre outros meios, o aproveitamento de parte do lixo da cidade, como adubo orgânico.

Art. 167. O Município garantirá a todo produtor rural, a livre comercialização de seus produtos.

Art. 168. O Município estimulará a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o artigo 23, VIII da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, apoiando o pequeno e o médio produtor, garantindo-lhe especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º. O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor, em cooperação com o Estado.

§ 2º. O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 169. O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados em seu território e do uso do solo rural, no combate à erosão e em sua conservação.

Art. 170. A Política Agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do setor de produção, nos termos dos artigos 187 da Constituição Federal e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º. O plano municipal de desenvolvimento integrado rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária para cada período de administração.

§ 2º. A política agropecuária, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I - estradas vicinais;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V - fomento à produção e organização do abastecimento alimentar;

VI - apoio à comercialização e infraestrutura de armazenamento;

VII - fomento à melhoria genética da pecuária, através de semem e/ou reprodutores;

VIII - defesa integrada dos ecossistemas;

IX - manutenção e proteção dos recursos hídricos;

X - uso e conservação do solo;

XI - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas, recuperação de pastagens e outros serviços pertinentes;

XII - educação alimentar e habitacional;

XIII – orientação às famílias rurais que lidam com agrotóxicos;

§ 3º. O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, locando anualmente no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º. Incluem-se na política agrícola, as atividades agroindustriais e florestais.

Seção III Da Ciência e Tecnologia

Art. 171. O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e difusão do conhecimento tecnocientífico.

§ 1º. A política científica tomará como princípios o respeito à vida, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º. A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 172. Para execução da política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município destinará anualmente, 3% (três por cento) de sua receita tributária, transferidos no exercício, em duodécimos mensais, para o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e pesquisas científicas e tecnológicas, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. Lei complementar criará organismo constituído por representantes do governo, das instituições de ensino superior, das instituições científicas e demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência e tecnologia do Município e da aplicação do Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 173. O Município estimulará a população a se interessar pela capacitação científica e tecnológica, visando o bem público e o progresso das ciências.

Seção IV Do Turismo

Art. 174. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, zelando pela proteção ao meio ambiente e aos bens de valor artístico, histórico, cultural e turístico.

Parágrafo Único. Cumprido ao Município e ressarcimento por dano cometido a esses patrimônios.

Seção V Da Defesa do Consumidor

Art. 175. Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor será composto de:

- a) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos;
 - b) Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos;
 - c) Procon Municipal.
- (Alíneas 'a' e 'b' alteradas pela Emenda 028, de 05/03/12)**

Art. 176. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos será criado por Lei Complementar que definirá suas atribuições, composição e regimento por Estatuto próprio.

Art. 177. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, será criado por Lei Complementar que destinará as suas receitas, gestão e aplicação dos recursos.

Art. 178. O Procon Municipal é o órgão do município responsável pela defesa do consumidor.

Parágrafo Único. O Procon Municipal será criado por lei municipal que definirá a sua estrutura de funcionamento e os limites de sua atuação

Art. 179. O Município se obriga, por lei ordinária, criar um órgão de inspeção, e análise de resíduos tóxicos dos produtos hortifrutigranjeiros, cereais e outros, comercializados na área de sua jurisdição.

Parágrafo Único. O órgão ainda terá a competência de aplicar as sanções, que serão definidas por lei municipal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO

Art. 180. A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos da lei civil brasileira.

Art. 181. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

Parágrafo Único. O Município poderá, mediante lei específica para a área, incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano e não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

Art. 182. O Município poderá exigir, mediante lei, dos proprietários de lotes ou áreas localizadas no perímetro urbano, a construção de muros e calçadas, sob pena de:

I - multa;

II - edificação compulsória;

III - desapropriação.

Art. 183. Na elaboração do orçamento e do plano plurianual, o Município deverá prever dotações necessárias à execução da política habitacional.

Art. 184. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 185. A execução da política habitacional está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

a) acesso à propriedade e à moradia para todos;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) justa valorização da propriedade;

d) subordinação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 186. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a criação de área de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental e de utilização pública.

Art. 187. Será isento de imposto sobre propriedade territorial urbana, o prédio ou terreno destinado a instituições de cunho religioso, assistência, social, artístico e cultural.

Parágrafo Único. Não se incluem como beneficiários, os prédios ou terrenos ocupados mediante cessão, a qualquer título, por terceiros proprietários.

Art. 188. O Município através de seu órgão competente, criará as condições necessárias e adequadas nas vias públicas urbanas, visando oferecer condições de ordenamento no trânsito, obedecidas as normas estabelecidas na lei federal, através das seguintes medidas:

I - regulamentação das áreas de estacionamento;

II - regulamentação das vias para tráfego de veículos de carga;

III - sinalização adequada no trânsito urbano, tanto para veículos quanto para pedestres;

IV – criação de corredores exclusivos os veículos destinados ao transporte coletivo.

Art. 189. A lei municipal de uso do solo urbano definirá áreas destinadas a habitação de interesse popular.

Art. 190. O Município deverá apoiar e estimular estudos e pesquisas que visem a melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias construtivas e alternativas que reduzam o custo de construção, respeitados os valores e culturas locais.

Art. 191. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com outros Municípios, órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 192. O Município, através de lei, criará o Fundo Municipal de Habitação, destinado a receber recursos oriundos de outros poderes, além de transferências orçamentárias.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Art. 193. É do Município a responsabilidade pela gestão do serviço de transporte coletivo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 194. A gestão do serviço de transporte coletivo urbano poderá ser transferida à iniciativa privada, mediante licitação pública, desde que:

I – atenda os requisitos básicos de segurança, comodidade, conforto e bem estar dos usuários;

II - se sujeite ao cumprimento das normas locais, relacionadas ao setor;

Art. 195. Cabe ao Município, instituir as tarifas a serem cobradas pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, observadas as regulamentações federais.

Art. 196. A lei municipal definirá as isenções e gratuidades no Sistema de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 197. Será garantido o transporte público aos estudantes residentes na zona rural.

Art. 198. O Município garantirá o benefício da meia passagem a estudantes, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Normas regulamentadoras serão baixadas, por órgão municipal competente, para concessão de credenciais, aos alunos matriculados em escola de Anápolis.

Art. 199. As mulheres gestantes, a partir do quinto mês de gestação, terão acesso aos ônibus coletivos sem precisar passar pelas catracas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 200. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - manter um viveiro para produção de essências florestais e frutíferas para reflorestamento de áreas degradadas e formação de pomares domésticos, respectivamente;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

V - assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora;

VII - promover e estimular a pesquisa e a utilização de tecnologias adequadas às soluções dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização de recursos naturais;

§ 2º. Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. As indústrias instaladas no Município, que se utilizem de materiais poluentes, serão obrigadas a adotar meios e equipamentos que visem excluir a possibilidade de poluição do ar, terra e rios, sob pena de sanções penais e administrativas.

Art. 201. Os concessionários dos serviços públicos municipais de limpeza pública, transportes urbanos, energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente do Município, do Estado e da União, devendo requerer e manter atualizadas todas as licenças previstas em Lei.

§ 1º. O Poder Legislativo procederá no prazo máximo de 180 dias, a revisão de todas as concessões em vigor, visando o disposto neste artigo.

§ 2º. Em caso de descumprimento, as concessões estabelecidas, serão advertidas e em caso de reincidência, suspensas por leis específicas, instruídas por representação de entidades civis ou do Poder Público, ouvido os órgãos competentes na aplicação da legislação ambiental.

Art. 202. As empresas públicas e privadas que explorem os serviços de limpa-fossa e similares, ficam obrigadas a colocarem os seus rejeitos em locais próprios a serem indicados pelo Poder Público Municipal.

Art. 203. O Órgão Municipal do Meio Ambiente tem a finalidade de tratar dos assuntos ecológicos.

§ 1º. Este Órgão terá a incumbência de formular e avaliar, periodicamente, a execução da política ambiental, e compor-se-á de, no mínimo, um engenheiro agrônomo, um engenheiro florestal, um engenheiro sanitarista, um zootecnista, um técnico em agropecuária, um geólogo e um sociólogo, competindo-lhe:

I - o zoneamento agroeconômico ecológico do Município;

II – a elaboração dos planos Municipais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, de conservação e recuperação do solo, de áreas obrigatórias de conservação;

III - analisar e interpretar os fatos sociais concernentes à degradação do meio ambiente e à necessidade de sua preservação.

§ 2º. Para promover de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Município:

I - criar unidades de preservação, assegurando a integridade de no mínimo, os percentuais determinados na lei federal, do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nelas existentes;

II - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III - proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas à restrição de uso;

V - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo, de coibir o uso das queimadas, como técnica de manejo agrícola, uso incorreto de agrotóxicos ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

VI - ficam vedadas na forma da lei, a pesca e a caça predatórias nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e a comercialização de animais silvestres, no território anapolino, que não provenham de criatório autorizado.

§ 3º. Os comerciantes de plantas e animais deverão cadastrar-se no Órgão Municipal do Meio Ambiente, fornecendo as relações de plantas e animais que serão comercializados.

§ 4º. A lei estabelecerá as condições técnicas em que deverão ser mantidos os animais e as plantas destinadas à comercialização.

Art. 204. O corte, a poda ou a substituição de árvores frutíferas ou ornamentais, localizadas em áreas públicas do perímetro urbano, dependerá de parecer técnico e autorização prévia do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 205. É proibida a instalação de depósitos de lixo radioativos, quer que seja provisório ou definitivo, no Município.

Art. 206. É vedada a instalação de empresas que operem com reator nuclear ou similar, no Município.

Art. 207. Ficam preservadas as atuais áreas de matas ou bosques naturais, existentes nas nascentes e às margens de todos os cursos d'água localizados no perímetro urbano e suburbano do município.

Art. 208. A lei municipal criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 209. Os imóveis rurais manterão, no mínimo, os percentuais determinados na lei federal, de sua área total, com cobertura vegetal nativa, para preservação da flora e da fauna natural, obedecidos os seguintes princípios:

§ 1º. As reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao Órgão do meio ambiente, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel.

§ 2º. O Poder Público Municipal realizará inventários e mapeamentos, visando atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 210. O Município criará unidades de conservação, destinadas a proteger as nascentes de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam no todo ou em parte ecossistemas sensíveis, a critério do órgão municipal competente.

§ 1º. A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso causar impacto ambiental negativo.

§ 2º. A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição quando for necessária.

§ 3º. É vedado o desmatamento das margens dos rios, córregos e cursos d'água, no mínimo, nas distâncias determinadas na lei federal.

Art. 211. Todo projeto, programa, obra pública ou privada, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do meio ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, que lhe dará publicidade e o submeterá a audiência pública, nos termos definidos por lei.

Parágrafo Único. A aprovação de loteamento por parte do Poder Público, deverá ser precedida de Relatório de Impacto Ambiental, apresentado pela parte interessada, sem prejuízo de outras exigências determinadas na lei municipal de uso do solo.

Art. 212. É vedada a concessão de incentivos e isenções tributárias a atividades agropecuárias, industriais ou outras, efetivas ou potencialmente poluidoras, quando não exercidas de acordo com as normas de proteção ambiental.

Art. 213. Nos logradouros públicos onde haja concentração de árvores e sobre elas rede de energia elétrica de alta e baixa tensão, deverá os fios ser revestidos de mangueiras plásticas apropriadas.

Art. 214. A comercialização de defensivos agrícolas, considerados tóxicos, será feita mediante receituário, contendo a finalidade do uso, dosagem a ser aplicada e os cuidados para sua aplicação, assinada por profissional legalmente autorizado, ficando uma cópia para o comerciante e outra para o produtor rural.

Art. 215. A comercialização de produtos hortifrutigranjeiros nos mercados abastecedores, deverá ser precedida de exames laboratoriais a serem efetuados pelo Poder Público Municipal, que fornecerá certificado atestando o grau de contaminação por agrotóxicos, obedecidos os padrões técnicos, sujeitando-se à fiscalização pelo órgão competente.

Art. 216. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou de vizinhança, com ruídos, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer força.

Parágrafo Único. Os níveis de intensidade dos sons ou ruídos, obedecerão às normas técnicas estabelecidas por lei.

Art. 217. Os Outdoors, cartazes, faixas e qualquer outro tipo de propaganda visual, só poderão ser colocados com licença prévia do órgão competente do Município.

Art. 218. Deverão ser tombadas pelo patrimônio histórico paisagístico e cultural, as áreas verdes remanescentes do Município.

Art. 219. Os produtores de carvão vegetal no Município, deverão ser cadastrados no órgão competente, ficando obrigados a reflorestar com espécies nativas, as áreas devastadas.

Art. 220. Os resíduos sólidos domiciliares e o lixo doméstico recolhidos no Município, somente poderão ter o seu destino final em aterros sanitários ou em usinas de reciclagem de lixo.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá desenvolver estudos para a implantação de coleta seletiva de lixo.

Art. 221. Os resíduos considerados patogênicos, potencialmente transmissíveis, terão a sua coleta e o seu destino final sob a responsabilidade dos que os produzem, hospitais, laboratórios, drogarias e atividades similares, devendo ser incinerados, em local próprio e com técnica adequada.

Art. 222. Os resíduos industriais, potencialmente nocivos à saúde pública e à degradação do meio ambiente, deverão ter sua coleta e destino final sob a responsabilidade dos que os produzem, cabendo ao órgão municipal competente, a normatização dos procedimentos.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Art. 223. Saúde é direito de todos e dever do Estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais, assim entendidas, entre outras: a renda familiar, o trabalho, a alimentação, a habitação, o transporte, o lazer, o saneamento, o meio ambiente e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo Único. O acesso às condições e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, será universal e igualitário, sem qualquer discriminação.

Art. 224. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução das ações, a serem feitas por serviços públicos e, de forma complementar, por terceiros.

Art. 225. O Município assumirá efetivamente, a municipalização das ações e serviços de saúde, tal como definido na Constituição Federal, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização político-administrativa, a nível do governo Municipal e municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, respeitada a autonomia do Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - participação paritária, em nível de deliberação e decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores da saúde e da população em geral, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde no Município;

V - participação direta do usuário, a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços, através dos Conselhos Comunitários;

VI - implementação, através da Secretaria Municipal de Saúde, de um sistema que garanta ao indivíduo o direito à informação sobre tudo que se refere à sua saúde e à da coletividade, assim como os métodos de controle existentes;

VII - o Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsabilizar-se-á pela fiscalização da proibição de cobrança do usuário pela prestação das ações e serviços de saúde, sejam estas prestadas por entidades públicas ou privadas (contratadas); bem como a aplicação de sanções nos casos de irregularidades devidamente apuradas pelo órgão responsável, na forma da lei;

VIII - municipalização dos recursos, serviços e ações de promoção da saúde e prevenção de doenças;

IX - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

X – ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias de caráter normativo e deliberativo, com estruturas colegiadas:

a) a Conferência Municipal de Saúde;

b) o Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. A Conferência Municipal de Saúde, reunir-se-á a cada 2 (dois) anos, com ampla representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde no Município, fixar as diretrizes da política municipal de saúde e aprovar a composição do Conselho Municipal de Saúde, convocada pelo Poder Executivo, Conselho Municipal de Saúde ou pela Câmara Municipal, através de sua Comissão de Saúde.

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá caráter permanente e será órgão normativo e deliberativo, paritário e tripartite; composto por representantes dos usuários, dos prestadores de serviços, profissionais de saúde e Poder Executivo Municipal e tem por objetivos, formular a estratégia e controlar a execução da política de saúde do Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º. A representação dos usuários no conselho Municipal de Saúde e na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos e eleita por entidades, associações ou movimentos dos próprios usuários e posteriormente nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 226. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento), do orçamento.

§ 2º. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Municipal, serão geridos pelo Fundo Municipal de Saúde, sujeitos ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde e administrados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 227. As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo do Sistema Municipal de Saúde, submetida às normas e diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 1º. Ficam vedados quaisquer incentivos fiscais e transferências de recursos públicos para investimento e custeio de instituições privadas.

§ 2º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas assistências à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 228. Compete ao Sistema Municipal de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde;

II - garantir a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

III - oferecer ao usuário do Sistema Municipal de Saúde, através de equipes multidisciplinares, todas as formas reconhecidas de tratamento e assistência;

IV - garantir no que diz respeito à rede conveniada e ou contratada:

a) a corresponsabilidade pela qualidade dos serviços prestados;

b) que a assistência prestada seja progressivamente substituída pela assistência direta dos serviços públicos.

V - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos, os relativos à saúde do trabalhador, da mulher, da criança e do idoso;

VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

VII - desenvolver política de recursos humanos que garanta:

a) desenvolvimento do servidor na carreira, mediante programas de capacitação permanente;

b) isonomia salarial e de jornada de trabalho, por nível de escolaridade e natureza da função, entre as categorias de servidores do sistema;

c) ingresso na carreira exclusivamente por concurso público;

d) valorização da dedicação exclusiva ao serviço público;

VIII - garantir aos usuários, acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

IX - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram na saúde individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

X - desenvolver ações de proteção ao meio ambiente, inclusive à do trabalho, garantindo:

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes e doenças do trabalho, de modo a garantir a saúde física e mental e a vida dos trabalhadores;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos resultados das avaliações realizadas;

c) participação dos trabalhadores, através de suas entidades representativas, no controle das atividades e das instituições que desenvolvam ações relativas à saúde;

d) nos ambientes de trabalho, com controle de riscos à vida e à saúde, em desacordo com as normas sanitárias, é assegurado o direito de recusa à permanência em ambientes e locais que coloquem a saúde do trabalhador em risco, sem perda do emprego e sem redução salarial;

e) participação da representação dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária nos locais de trabalho;

f) estabilidade no emprego àquele que sofrer acidente de trabalho com perda irreparável e aos portadores de doenças do trabalho, garantindo-lhes a transferência para locais e atividades compatíveis com sua situação funcional. **(Suprimido § Único do inciso X pela Emenda 029, de 05/03/12)**

XI - formação e implantação de ações em saúde mental que obedecerão aos seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos direitos do doente mental, inclusive quando internado;
- b) estabelecimento de uma política de desospitalização que priorize as atividades preventivas e extra hospitalares, inclusive a proibição de construção de hospitais psiquiátricos públicos e vedada a construção de novos leitos psiquiátricos;
- c) a ampliação do número de leitos psiquiátricos públicos será apenas através da criação de unidades psiquiátricas de pequeno porte em hospitais gerais;
- d) a decisão sobre diagnósticos, tratamento e regime de tratamento é de competência coletiva dos serviços de saúde, podendo ser legalmente questionada pelo usuário, familiares e ou entidades civis;
- e) internação é de responsabilidade dos serviços de saúde e não deverá ser ato compulsório do tratamento psiquiátrico, devendo ser assegurados mecanismos e recursos legais de garantia do direito individual contra internação;

XII - formulação e implantação de política de atendimento à saúde da criança, garantindo:

- a) a execução de programa municipal de atendimento pré-natal, com acompanhamento da mulher gestante e o desenvolvimento do feto em todas as etapas da gestação;
- b) a execução de programa municipal de aleitamento materno que compreenda entre outras medidas, a informação, o estímulo e as condições gerais para a sua prática;
- c) o Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento dos dispositivos legais que obrigam as empresas em geral, a manterem lactários, berçários, e creches para os filhos da mulher trabalhadora;

XIII - o Município se encarregará da execução de programa permanente para a criação de creches públicas que atendam as seguintes diretrizes:

- a) contribuir para o crescimento e desenvolvimento da criança, com individualidade, preservando suas características próprias e promovendo seu ajuste às normas da sociedade;
- b) atentar para a necessidade de profissionais de saúde para avaliarem o crescimento e desenvolvimento da criança, e, nos casos especiais, encaminhar aos órgãos competentes;
- c) manter o número de creches equivalentes ao número de crianças, e suas necessidades;

XIV - manter, através dos órgãos públicos municipais, programa de informações às mães, sobre cuidados primários de saúde, especialmente no que se refere aos cuidados principais com a criança, nos primeiros anos de vida, como: imunizações, crescimento e desenvolvimento, estímulo ao aleitamento materno, higiene, desnutrição e primeiros socorros, creches, hospitais, escolas, bem como, noções de nutrição adequada à criança, de acordo com a idade e peso.

Parágrafo Único. O Município garantirá, através de seus órgãos competentes, o atendimento odontológico a todas as crianças, com aplicação de flúor e fornecimento de material e informações quanto à prevenção de cáries.

Art. 229. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde promoverá, continuada e permanentemente a formação de agentes comunitários de saúde, atendendo aos seguintes princípios:

- I** - os agentes comunitários de saúde atenderão ao nível inicial de contato entre os indivíduos e o sistema de serviços de saúde;

II - os cuidados primários de saúde serão proporcionados pelos agentes comunitários de saúde, trabalhando individualmente ou em equipes, conforme o treinamento a que foram submetidos;

III - os agentes comunitários de saúde, além dos cuidados primários de saúde, cuidarão como tarefa adicional, do aspecto educacional da população referente à questão da saúde, devendo ser contínua e adequadamente, preparados para esse tipo de atividade.

Art. 230. Fiscalizar as condições sanitárias de todos os estabelecimentos que comercializem alimentos, com confirmação das condições de saúde dos funcionários desses estabelecimentos, através de exames médicos anuais, oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 231. O Município também promoverá:

I - conscientização sanitária, desde a infância, por meio do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas ou infectocontagiosas;

IV - combate a todo uso e tráfico de entorpecentes;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo Único. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 232. Torna-se obrigatório o exame médico nos usuários de piscinas e balneários públicos ou particulares situados, no Município de Anápolis. Nada se cobrará do associado; a renda auferida das multas será destinada ao órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O exame médico será fornecido pelos órgãos de saúde do município e por médicos integrantes dos clubes sociais.

Art. 233. É obrigatório o exame clínico nos alunos da rede municipal de ensino, assim como o da rede particular.

Parágrafo Único. Constituir-se-á exigência indispensável, a apresentação, no ato de matrícula dos alunos do ensino fundamental, de comprovante de vacinação.

Art. 234. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, contando com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal

Art. 235. O Município terá a função de regular o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas filantrópicas e particulares que visem esse objetivo.

§ 1º. As ações sociais, que por sua natureza e extensão, não forem executadas por instituições filantrópicas ou privadas, deverão ser providas e executadas pelo poder público municipal.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento harmônico, consentâneo com a legislação federal e estadual.

Art. 236. Ao Município compete complementar, no que couber, os planos de previdência social, estabelecidos na legislação federal.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Seção I Da Educação

Art. 237. A educação é um direito de todos, dever do poder público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 238. O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - especialização educacional a todos os portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento educacional nas creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, àqueles que demonstrarem elevada capacidade intelectual, proporcionando-lhes, assim, maior aproveitamento;

§ 1º. O Município desenvolverá meios didáticos modernos, visando atender especialmente às crianças superdotadas.

§ 2º. O Município desenvolverá meios didáticos modernos, para atender os alunos das escolas da rede municipal.

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 239. O sistema educacional do Município assegurará aos alunos com dificuldades de aprendizagem, através de sistema pedagógico apropriado, condições de eficiência escolar.

Art. 240. As escolas municipais adotarão materiais didáticos, como livros e outros, de forma padronizada, de preferência os “não consumíveis”, de forma que possa haver o reaproveitamento nos anos posteriores.

Art. 241. A gratuidade no ensino municipal é obrigatória em todos os graus, devendo o município priorizar os níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas públicas do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

a) os responsáveis por ministrar a matéria religiosa, serão pessoas com preparo no ramo da disciplina.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. É obrigatória a educação física nos estabelecimentos de ensino da rede municipal e naqueles que mantiverem convênio com o Município, o qual orientará e estimulará essa prática.

Art. 242. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização, fiscalização e avaliação da qualidade do ensino oferecido, pelos órgãos competentes e em especial pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 243. É assegurado ao Município, em colaboração com os órgãos federais e estaduais competentes, a fiscalização das mensalidades cobradas nas escolas particulares instaladas no Município de Anápolis.

Art. 244. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

III - comprovem regimento único, tanto para a mantenedora como para a unidade escolar, de forma a evitar o desvio de recursos destinados ao ensino.

Art. 245. O Município garantirá aos profissionais da educação, através de planos específicos de carreiras e vencimentos, situação econômica e social à altura de suas atribuições.

Art. 246. Serão garantidas ao trabalhador na educação, as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

Parágrafo Único. O afastamento temporário, dar-se-á para a melhoria da qualificação do profissional e por um período limitado de tempo, regulado por lei.

Art. 247. Deverá ser organizado, como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Educação no município, composto nos termos da lei

Parágrafo Único. São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outras fontes, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV - fixar normas para fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do sistema municipal de educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativas, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente a assembleia plenária de educação.

Art. 248. Fica assegurado aos servidores lotados no Órgão Municipal da Educação, o passe do transporte coletivo, como direito adquirido, para ir e vir ao trabalho.

Art. 249. O ensino religioso, previsto no artigo 210 da Constituição Federal, deverá conter em seus currículos e programas, o histórico e princípios de todas as religiões e seitas religiosas, inclusive as afro-brasileiras.

Parágrafo Único. O ensino religioso será ministrado por professores já integrantes do quadro do magistério público municipal, sendo vedada qualquer remuneração extra para tal fim.

Art. 250. Será assegurado aos professores, 20% (vinte por cento) de sua carga horária semanal, para atividades extra classe.

Art. 251. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitada as diretrizes da legislação estadual e federal.

Art. 252. Na rede Municipal de ensino, o Município promoverá, através de convênios, a implantação de cursos profissionalizantes e práticos, desde que o horário não interfira nem comprometa a programação oficial.

Art. 253. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo de livros em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Art. 254. Fica assegurado o pagamento de adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores de educação que residem na zona urbana e trabalham na zona rural, regulado por lei.

Art. 255. O Poder Público Municipal promoverá a criação ou ampliação do número de escolas de tempo integral, com áreas de esporte e lazer, e estudo que desenvolvam a criatividade das crianças.

Parágrafo único. A implantação de escolas de tempo integral deve priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda a rede municipal.

Art. 256. Será assegurada a valorização dos trabalhadores na educação, garantida através de plano de carreira, democraticamente elaborado, com progressão funcional baseada na capacitação a titulação, com ingresso exclusivamente através de concurso público e piso salarial equivalente, no mínimo, ao valor fixado na lei federal.

Art. 257. Não será permitida a utilização de material didático em instituições públicas ou privadas, que importem em discriminar sexo, raça e religião.

Art. 258. O Município garantirá às presidiárias, condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 259. Serão garantidas as inclusões de matérias que tratem sobre Educação Sexual e Toxicologia nas escolas do município.

Art. 260. Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública municipal.

Art. 261. O Órgão Municipal da Educação será ocupado por profissional com comprovada formação acadêmica e que conheça a realidade educacional do Município.

Art. 262. Será incluída a matéria denominada Educação para o Trânsito, na rede Municipal de Ensino, como matéria curricular, a partir da Segunda Fase do ensino fundamental.

Art. 263. Cabe ao Município, em conjunto com os poderes público estadual e federal, assegurar o ensino público, gratuito em todos os níveis, laico e de igualdade, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais, religiosos, raciais e de sexo

Seção II Da Cultura

Art. 264. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 265. O Município criará e designará as áreas de lazer da zona urbana, em especial nos setores periféricos.

Art. 266. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse históricos e artísticos;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 267. O Município deverá construir ou manter nos bairros residenciais, dando prioridade aos populares, centros culturais que deverão conter: Bibliotecas circulantes, salas de estudos, espaço cultural para apresentações teatrais, musicais, danças e outras manifestações artístico-culturais.

Art. 268. O Município promoverá, pelo menos uma vez por ano, festivais culturais e artísticos garantindo, de preferência, a participação de artistas e conjuntos locais.

Art. 269. O Município contribuirá para a promoção de obras e trabalhos dos artistas locais.

Art. 270. O Município estimulará as atividades culturais, promovendo e zelando, principalmente por aquelas que forem consideradas tradições, usos e costumes de seus habitantes.

Parágrafo Único. Compete ao Município proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como tomar os monumentos, os prédios, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 271. A política cultural do Município, assim como as ações e atividades dela decorrentes, terá orientação do Conselho Municipal de Cultura, órgão de caráter consultivo e normativo.

Parágrafo Único. Na composição do Conselho Municipal de Cultura, fica assegurada a participação das entidades que atuam no setor.

Art. 272. Fica assegurado aos filiados à Associação dos Artesãos de Anápolis e a AAPS – Associação Apícola de Anápolis, livre acesso às praças e logradouros públicos, com data e horário preestabelecidos pelo órgão competente, bem como para outras associações culturais.

Art. 273. O Município promoverá diretamente e também estimulará a promoção, por parte das organizações culturais, de feiras do “artesanato autêntico”, na cidade.

Art. 274. Através de convênios, a Prefeitura apoiará o incentivo à atividade cultural nos sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares.

Art. 275. O Município criará espaços públicos acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais.

CAPÍTULO VIII DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 276. O Município desenvolverá atividades físicas através da realização de torneios esportivos e recreação sadia e construtiva que visem atender a todos, cultivando assim a prática saudável do convívio social, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comum;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

§ 1º. O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizada por meio de:

I - respeito à integridade física e mental dos desportistas;

II - promoção de torneios esportivos, principalmente aqueles de nível educacional;

III - criação das condições necessárias para garantir acesso dos portadores de necessidades especiais à prática desportiva, terapêutica ou competitiva.

§ 2º. A prática do desporto à livre a iniciativa privada.

Art. 277. O Poder Público incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de necessidades especiais para a prática esportiva, prioritariamente, no âmbito escolar.

Parágrafo Único. Também o Município incentivará práticas esportivas e de lazer especial para o idoso, como forma de promoção e integração social na terceira idade.

Art. 278. O Município destinará recursos humanos, materiais e financeiros suficientes para garantir condições para realização do esporte e lazer.

Art. 279. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si, com as atividades culturais, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 280. Fica o Chefe do Executivo obrigado a conceder, à Liga Anapolina de Desportos, o direito de uso dos espaços destinados à publicidade, no Estádio dos Amadores, obedecidos os critérios estabelecidos em lei ordinária.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 281. A família, como base da sociedade, receberá especial proteção do Município, que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de necessidade especial, para assegurar:

I - a criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito da família, orientação psicossocial e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o portador de necessidades especiais, o adolescente e o idoso;

II - a extinção da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 282. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Cumpre ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que diz respeito à proteção à infância, à juventude e aos portadores de necessidades especiais, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, através de programas especialmente criados para esse fim, mediante lei ordinária;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

IV - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos e pessoas qualificadas;

V - estímulo do Poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados;

VI - programas de prevenção e atendimento especializado às crianças e aos adolescentes vítimas de entorpecentes e drogas;

VII - as instituições, reconhecidas de utilidade pública, pelos seus objetivos de formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, gozarão de incentivos fiscais municipais para o desempenho de suas atividades educacionais.

Art. 283. O Poder público organizará no âmbito de sua competência, ações visando a organização do abastecimento alimentar, conjuntamente com órgãos do Estado e da União.

§ 1º. O Município implantará Programa de Lavouras Comunitárias, utilizando áreas públicas disponíveis e também áreas privadas, mediante convênio

§ 2º. Deverá a municipalidade incentivar a implantação de hortas comunitárias para abastecimento das escolas e creches que se inserirem nas comunidades, além das próprias residências.

Art. 284. O Município, juntamente com a família e a sociedade, assegurará a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, desde a concepção, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à urbanidade, à convivência familiar e comunitária.

Art. 285. O dever de amparar as pessoas idosas é do Município, da sociedade e da família, que assegurarão sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 286. O transporte coletivo urbano é gratuito aquele com mais de sessenta e cinco anos de idade, respeitada a Constituição Federal e de maneira especial, o Estatuto do Idoso..

CAPÍTULO X DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 287. A Lei Municipal regulará a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão auxiliar dos poderes Executivo e Legislativo.

DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Município terá a obrigação, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação desta lei, de elaborar o plano de cargos e salários, bem como o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. O Poder Público Municipal deverá providenciar e concluir levantamento completo de todas as dívidas contraídas pelo município, num prazo de até 12 (doze) meses, contados da promulgação da Lei Orgânica, devendo indicar seu montante, a data da transação, sua origem e onde foram aplicados os recursos.

Art. 4º. O Município promoverá a legalização das posses urbanas existentes em áreas públicas municipais e efetivamente identificadas até a data da promulgação da presente Lei Orgânica, para os que não possuem outro móvel, no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 5º. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura, Fiscalização e Abastecimento, regulamentando na forma da lei no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, como órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo Municipal, da assistência e extensão rural, da organização de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Art. 6º. As indústrias potencialmente poluentes ficam obrigadas à utilização de toda tecnologia adequada, a fim de evitar poluição do meio ambiente, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados a partir da promulgação desta Carta.

Art. 7º. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que será constituído no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação desta Carta, obedecido critérios estabelecidos em lei ordinária.

Art. 8º. O Executivo terá a obrigação de no prazo de 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei, efetuar estudos e enviar à Câmara Municipal mensagem propondo critérios para carga e descarga no setor urbano central, nunca antes das 18 (dezoito) horas.

Art. 9º. Será criada, nos termos de Lei Complementar, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com o objetivo de:

- I** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar local;
- II** - planejar a assistência técnica a ser efetuada, por órgão específico, aos pequenos e médios produtores rurais do Município.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal dar especial atenção e incentivo à produção de hortifrutigranjeiros que auxiliará na organização do consumo local.

§ 2º. A secretaria fiscalizará o uso de agrotóxicos e incentivará o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

§ 3º. No planejamento de suas atividades específicas, a Secretaria garantirá a participação dos setores organizados da população local.

Art. 10. O Município promoverá a educação ambiental, abrangendo disciplina relativa à preservação do meio ambiente em todos os níveis de ensino, cabendo ao Município introduzi-la em sua rede de ensino, no prazo máximo de seis meses, após a promulgação desta carta.

Art. 11. A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal passa a denominar-se Procuradoria da Câmara Municipal, com a competência de exercer a representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Lei de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 12. Fica revigorado o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.248, de 19 de dezembro de 1984, assegurada a jornada diária de seis (06) horas para os servidores efetivos do Município.

Art. 13. O Município deverá no prazo de dois anos adotar medidas necessárias, promover a remoção e transferência, da área central da cidade, dos depósitos e armazéns de empresas do comércio atacadista.

§ 1º. A proibição prevista neste artigo estende-se também às indústrias potencialmente poluentes, ficando vedada, a partir da promulgação desta Lei Orgânica a instalação, na área urbana, de novas unidades comerciais ou industriais potencialmente poluentes.

§ 2º. As empresas potencialmente poluentes deverão ser instaladas em local próprio, obedecidos os critérios estabelecidos no plano diretor.

Art. 14. O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal no prazo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de plano cargos e salários dos trabalhadores do Ensino Municipal, professores e servidores públicos municipais.

Art. 15. O Morro da Capuava será tombado pelo Município, como patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Art. 16. O Prefeito em exercício no mandato, deverá apresentar o Programa de Metas, correspondente ao período restante de sua gestão, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em assumir o cargo.

Anápolis-GO, ____ de _____ de ____.

S U M Á R I O

PREÂMBULO	1
TÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	1
CAPÍTULO I	
Do Município (artigos 1º a 5º)	1
CAPÍTULO II	
Da Divisão Administrativa (artigos 6º a 10)	1
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	2
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (artigo 11 a 13).....	2
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (artigo 14).....	4
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar (artigo 15).....	5
SEÇÃO IV	
Dos Atos Municipais (artigos 16 e 17).....	5
CAPÍTULO IV	
Das Vedações (artigo 18).....	6
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes.....	7
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo.....	7
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (artigos 19 a 22).....	7
SEÇÃO II	
Dos Vereadores (artigos 23 a 30).....	9
SEÇÃO III	
Da Mesa Diretora da Câmara (artigos 31 a 37).....	11

SEÇÃO IV	
Da Sessão Legislativa Ordinária (artigos 38 a 40).....	13
SEÇÃO V	
Da Sessão Legislativa Extraordinária (artigo 41).....	13
SEÇÃO VI	
Das Comissões (artigos 42 a 46).....	14
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo.....	15
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (artigo 47).....	15
SUBSEÇÃO II	
Das emendas à Lei Orgânica (artigo 48).....	15
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (artigos 49 a 61).....	16
SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Artigos 62 a 65).....	19
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	19
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (artigos 66 a 80).....	19
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (artigos 81 a 82).....	22
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito (artigos 83 a 85).....	24
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais (artigos 86 a 91).....	24
SEÇÃO V	
Do Conselho da Cidade (artigos 92 a 94).....	25
SEÇÃO VI	
Da Procuradoria Geral do Município (artigos 95 a 96).....	25
TÍTULO III	
Da Organização do governo Municipal.....	26

CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal (artigos 97 ao 99).....	26
CAPÍTULO II	
Da Administração Municipal (artigos 100 a 109)	27
CAPÍTULO III	
Da Segurança Pública (artigos 110 a 113)	30
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais (artigos 114 a 118)	31
CAPÍTULO V	
Dos Bens Municipais (artigos 119 a 126)	32
CAPÍTULO VI	
Dos Servidores Públicos Municipais (artigos 127 a 135)	33
TÍTULO IV	
Da Administração Financeira e Tributária	34
CAPITULO I	
Dos Tributos Municipais (artigo 136)	35
CAPÍTULO II	
Das Limitações do Poder de Tributar (artigo 137).....	36
CAPÍTULO III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (artigos 138 a 142)	37
CAPÍTULO IV	
Das Finanças Públicas (artigos 143)	38
CAPÍTULO V	
Do Orçamento (artigos 144 a 150)	38
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	41
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (artigos 151 a 153)	41
CAPÍTULO II	
Do Desenvolvimento Econômico (artigos 154 a 157)	41
SEÇÃO I	
Do Estímulo à Indústria, Comércio e Agricultura (artigos 158 a 163)	42

SEÇÃO II	
Da Política Agropecuária (artigos 164 a 170)	42
SEÇÃO III	
Da Ciência e Tecnologia (artigos 171 a 173)	44
SEÇÃO IV	
Do turismo (artigo 174)	45
SEÇÃO V	
Da Defesa do Consumidor (artigos 175 a 179)	45
CAPÍTULO III	
Da Política Urbana e Habitação (artigos 180 a 192)	45
CAPÍTULO IV	
Do Transporte (artigos 193 a 199)	47
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente (artigos 200 a 222)	48
CAPÍTULO VI	
Da saúde, Assistência social e Previdência (artigos 223 a 236)	52
CAPÍTULO VII	
Da Educação e Cultura	
SEÇÃO I	
Da Educação (artigos 237 a 263)	57
SEÇÃO II	
Da Cultura (artigos 264 a 275)	60
CAPÍTULO VIII	
Do Esporte e do Lazer (artigos 276 a 280)	62
CAPÍTULO IX	
Da Família, Criança, Adolescente, Idoso e do Portador de Necessidades Especiais (artigos 281 a 286)	62
CAPÍTULO X	
Da Comunicação Social (artigo 287)	63
DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (artigos 1º a 16)	65